



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002874/2003-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.000 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CAETANO ROBERTO CUNHA COTELLESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988. A existência de laudo médico pericial emitido por perito nomeado pelo Poder Judiciário nos autos de Ação de Interdição supre a existência de laudo médico oficial para fins de comprovação da existência da moléstia.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/01/2013

por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado d

igitalmente em 27/12/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Acórdão formalizado extemporaneamente. O redator designado não mais integra o CARF)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 7ª Turma da DRJ São Paulo II (SP) que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo interessado durante o ano-calendário de 2001. O contribuinte, representado por sua curadora, alega ter direito a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de uma das moléstias ali elencadas.

A manifestação de inconformidade com aquela decisão foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP) (fls. 25/28) nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O termo inicial da isenção é o mês da emissão do laudo pericial, a menos que a data em que a doença foi contraída esteja nele identificada.

SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA.

Não cabe sustentação oral pelo contribuinte na primeira instância do julgamento administrativo, por falta de previsão legal. Esse instrumento de defesa está previsto na fase recursal, perante o Conselho de Contribuintes, caso o autuado recorra da decisão e proteste por sua produção naquela instância superior.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/11/2009, Aviso de Recebimento (AR), (fls. 29v), o contribuinte apresentou, em 03/12/2009, recurso voluntário, fls. 31, onde reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação e ainda ressalta que infelizmente nasceu com quadro compatível com a Síndrome de Down, em

grau grave e irreversível, apresentando sinais de agitação e demência que culminaram na sua interdição. Em razão disso foi nomeada sua irmã Maria Cecília Cotellessa Ortiz como sua Curadora. Informa que há quase dois anos, foi internado na PENSÃO NEW HEAVEN LTDA. EPP, com sede na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, nº 1768, Alto de Pinheiros, CEP 05459001. Destaca que recentemente obteve da Justiça Estadual liminar para manutenção em referida casa de saúde, onde no corpo do R. Despacho liminar o Juízo reconheceu expressamente o sensível estado de saúde do Peticionário, cuja cópia foi juntada ao processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira: Dayse Fernandes Leite – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A matéria ora em litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (caput art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

O obstáculo para o reconhecimento da isenção é a falta de comprovação por laudo emitido por serviço médico oficial da data a partir da qual o recorrente é portador da moléstia grave a que se refere o documento emitido por médico particular.

Passo, pois, à análise das razões de defesa trazidas aos autos pelo recorrente nessa 2ª instância de julgamento e em especial o documento apresentado, fls. 02/03.

Por se tratar de exigência legal, não é admissível laudo particular, para comprovar a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Não há nos autos um laudo médico oficial que contenha a indicação de que o recorrente é portador de cardiopatia grave como alega, requisito legal para gozo da isenção em comento.

O documento ora trazido aos autos, fls. 02/03, não é um laudo oficial que ateste a presença de doença. Trata-se de um “Laudo de Exame Psiquiátrico” emitido por médico particular, ainda que perito, mas não é documento hábil para comprovar a isenção requerida.

O documento de fls. 02/03, emitido em 17 de dezembro de 1996 pelo médico, Dr. Manoel de Jesus Martins, atesta ser o recorrente portador de um quadro psiquiátrico

compatível com síndrome de Dawn (Retardo Mental), em grau grave, de caráter permanente, mas não supre a falta do laudo médico oficial.

Destarte, no caso dos autos, para ter direito à isenção é fundamental que o laudo médico expedido por serviço médico oficial especifique que o paciente é portador de cardiopatia grave. Não tendo isso ocorrido, não foi preenchido o requisito legal da isenção.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado.

Com a devida vênia, ousou discordar da conclusão da ilustre Relatora.

Considero que o conjunto probatório acostado aos autos é mais do que suficiente para que o direito à isenção seja reconhecido.

O laudo de fls. 2/3 é absolutamente conclusivo em afirmar que o Recorrente é “portador de um quadro psiquiátrico compatível com síndrome de Down (Retardo Mental), em grau grave, de caráter permanente, que o incapacita de exercer os atos da sua vida civil e administrar os seus bens”. E foi emitido em 17.12.1996.

Ademais, trata-se de um laudo médico emitido por perito nomeado pelo Poder Judiciário nos autos da Ação de Interdição nº 1.160/96, da 10ª Vara Cível, o que supre a existência de laudo médico oficial.

Com efeito, embora não sendo o laudo tradicional emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não pode tal documento ser tomado por um laudo particular, eis que emitido por perito devidamente nomeado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível.

Nesse passo, considero cumprido o requisito que, ao ver da decisão recorrida, faltara: há laudo oficial que comprova a existência da moléstia listada no texto legal, o que viabiliza conceder a isenção.

Voto por dar provimento ao recurso.

Jaci de Assis Junior – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional